



Número: **0600870-21.2020.6.16.0008**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann**

Última distribuição : **12/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600666-98.2020.6.16.0000**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600870-21.2020.6.16.0008, que deferiu o pedido, no sentido de indeferir o registro da pesquisa e por consequência a sua divulgação sob pena de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para a representada.**

(Representação - Impugnação de pesquisa, com pedido liminar, ajuizado pela coligação Política de Mão Limpa em face de IRG Pesquisa Ltda/IRG Consultoria, pesquisa registrada em 28/10/2020, sob nº PR-05219/2020 e com data de divulgação em 03/11/2020, para o cargo de prefeito, alegando a não observância pelas empresas dos quesitos relativos ao nível econômico, notadamente quanto à classificação da população economicamente ativa e não ativa, bem como quanto ao uso equivocado de dados obtidos junto ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, equívocos estes que, em tese, poderiam causar grave vício à veracidade e confiabilidade da pesquisa).RE6

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
IRG CONSULTORIA E PRESTACAO DE SERVICO LTDA - ME (RECORRENTE)	VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO (ADVOGADO)
POLÍTICA DE MÃO LIMPA 70-AVANTE / 10-REPUBLICANOS / 20-PSC (RECORRIDO)	JOSE AUGUSTO PEDROSO (ADVOGADO) FRANCIANE PIMENTEL FAGUNDES (ADVOGADO) CAMILA THOMAZIA PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) MAITE CHAVES NAKAD MARREZ (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22413 516	14/12/2020 17:59	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

RECURSO ELEITORAL (11548) 0600870-21.2020.6.16.0008

RECORRENTE: IRG CONSULTORIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO LTDA - ME

Advogado do(a) RECORRENTE: VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO - PR0034199

RECORRIDO: POLÍTICA DE MÃO LIMPA 70-AVANTE/10-REPUBLICANOS/20-PSC

Advogados do(a) RECORRIDO: JOSÉ AUGUSTO PEDROSO - PR0042986, FRANCIAINE PIMENTEL FAGUNDES - PR0076928, CAMILLA THOMAZIA PEREIRA DA SILVA - SC0050045, MAITÊ CHAVES NAKAD MARREZ - PR0086684, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - PR0062051, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR0022076

RELATOR: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN

VISTOS ETC.

I – Relatório

1. Trata-se de **Recurso Eleitoral** interposto pelo instituto de pesquisa **IRG – CONSULTORIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA – ME**, em face da sentença proferida pelo Juízo da 008ª Zona Eleitoral de São José dos Pinhais/PR, que julgou procedente a Representação Eleitoral por pesquisa irregular, determinando a proibição de divulgação da pesquisa eleitoral sob pena de multa diária no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais).

2. Em suas razões recursais (ID 18830316) alegou, em síntese, que inexistem irregularidades na pesquisa, vez que ela preenche todos os requisitos legais.

3. Ao final, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença e declarar a regularidade da pesquisa eleitoral registrada sob o nºPR- 05219/2020.

4. A coligação recorrida apresentou contrarrazões (id. 18830566) alegando, em síntese, que:

- a) O parâmetro utilizado na pesquisa é desatualizado;
- b) O questionário não especifica se a renda do eleitor entrevistado é familiar ou particular;
- c) Não há similaridade entre o parâmetro indicado e os métodos da pesquisa.

5. Ao final, pugnou pelo desprovimento do recurso com a manutenção da sentença que julgou procedente a representação eleitoral.



6.A Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer manifestando-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso interposto pela empresa **IRG – CONSULTORIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA – ME**(id. 19558716).

É o relatório.

II – Da decisão e seus fundamentos

7.Passo a decidir, com fundamento no artigo 31, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral.

8.Conforme relatado, o partido recorrente busca a reforma da sentença proferida pelo Juízo da Juízo da 008ª Zona Eleitoral de São José dos Pinhais/PR, para julgar improcedente a representação eleitoral, reconhecendo a legalidade da pesquisa registrada sob o número PR-05219/2020 e autorizar sua divulgação.

8.Contudo, com a advento do pleito no dia 15.11.2020, verifica-se a ocorrência da perda do objeto recursal de divulgação dos resultados da pesquisa de intenção de votos realizada para as eleições naquele município.

9.Isto porque houve alteração fática superveniente prejudicial à análise do mérito, qual seja a superveniência do pleito, prejudicando assim o interesse recursal.

10.**ISTO POSTO**, diante da argumentação acima expendida, **não conheço**o recurso eleitoral interposto por **IRG – CONSULTORIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**, eis que ausentes os requisitos para sua admissibilidade, **diante da perda superveniente do objeto**.

11.Realizem-se as diligências necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se na forma do artigo 64 da Resolução TSE nº23.608/2019.

Curitiba, *datado eletronicamente.*

Carlos Alberto Costa Ritzmann

Relator

